



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Julgo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Autos nº.: 0042.19.001149-6

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **ALLAN PATRICK RAMOS** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/14.

É o relatório do necessário. Fundamento e **DECIDO**.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar, (CID-10), sendo-lhe prescritos os seguintes medicamentos: **DEPAKOTE ER 500mg**, comprimidos, na quantidade de 03 caixas com 30 comprimidos ao mês e o fármaco **CARBOLITIUM CR 540mg**, na quantidade de 02 caixas com 30 comprimidos ao mês.

Aduz, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa

vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Ressalto que a requerente comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, além de juntar aos autos relatório médico de profissional conveniado ao Sistema Único de Saúde, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados, qual sejam: DEPAKOTE ER 500mg, compridos, na quantidade de 03 caixas com 30 comprimidos ao mês e o fármaco CARBOLITIUM CR 540mg, na quantidade de 02 caixas com 30 comprimidos ao mês.

Lado outro, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido, uma vez que a requerente corre o risco de perder a visão de forma permanente.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que o

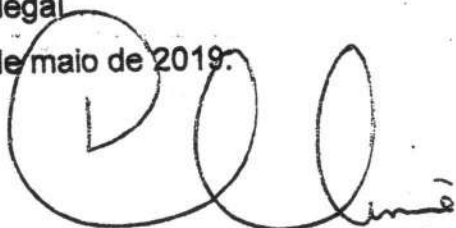


Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais forneçam os seguintes medicamentos: DEPAKOTE ER 500mg, comprimidos, na quantidade de 03 caixas com 30 comprimidos ao mês e o fármaco CARBOLITIUM CR 540mg, na quantidade de 02 caixas com 30 comprimidos ao mês, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$3.000,00 (três mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal

Arcos-MG, 10 de maio de 2019.



Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

Recebimento

Em _____ de _____ de 2019.

Recebi estes autos.

O(A) Escrivão(ã) _____





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos-MG

97

Autos nº 0042.18.003600-8



DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **ANA BEATRIZ FLAUZINO RIBEIRO**, representada por sua genitora **RENATA REGIANE FLAUZINO RIBEIRO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamento, razão pela qual passo à sua análise.

Alega a autora que foi diagnosticada com epilepsia (CID 10-G40), em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento Trileptal 60 mg/ml, necessitando de uso contínuo.

Sustenta que não foi fornecido administrativamente, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para o imediato fornecimento dos medicamentos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 04/16.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer,

CMT

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos-MG



podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por profissional conveniado ao SUS, bem como os fármacos requisitados são regularmente inscritos na ANVISA, conforme relatório de preço do estabelecimento farmacêutico que comercializa tal insumo.

Ademais, verifico que a requerente é hipossuficiente, razão pela qual não possui condições de arcar com o medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qual seja, Trileptal 60mg/ml.

Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da

CMT

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos-MG



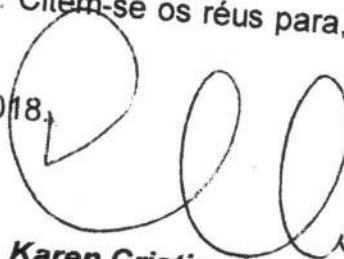
requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco Trileptal 60 mg/ml, de forma contínua, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 20 de agosto de 2018.


Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito

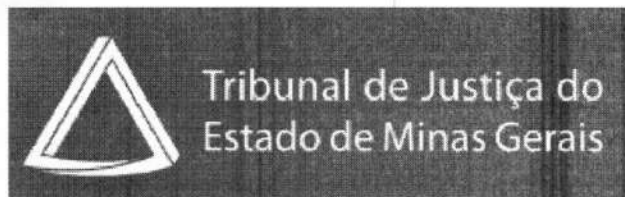
RECEBIMENTO

Em 20 de 08 de 2018.

Recebi estes autos.

P/ Escrivã:

75:09



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0036008-80.2018.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

ATIVO

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		02/06/2020
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	P/ AUTORA	16/03/2020
EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	27/02/2020
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	20/02/2020
RECEBIDOS OS AUTOS		17/02/2020
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO AGE		22/01/2020
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		16/01/2020
RECEBIDOS OS AUTOS		15/01/2020
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		10/01/2020
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		19/12/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83063	16/12/2019
RECEBIDOS OS AUTOS SEM JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	05/12/2019
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	04/12/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		04/12/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		05/09/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		14/08/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		26/07/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		17/07/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		28/06/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A)	12/06/2019

83071

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		22/05/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		22/05/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		21/05/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		08/05/2019
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	08/05/2019
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	01/02/2019
ATO ORDINATÓRIO VISTA PARTES		17/12/2018
JUNTADA DE OFÍCIO		30/11/2018
JUNTADA DE MANDADO		27/11/2018
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº02		27/11/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		22/11/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		09/11/2018
JUNTADA DE COMPROVANTE MALOTE		31/10/2018
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		31/10/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		31/10/2018
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº02	29/10/2018
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		29/10/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DIVINOPOLIS		26/10/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		23/10/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	17/10/2018
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	17/10/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		17/10/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	11/10/2018
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO		11/10/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		09/10/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		19/09/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		14/09/2018
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		14/09/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		12/09/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO PREFEITURA ARCOS		04/09/2018
JUNTADA DE MANDADO		30/08/2018
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº01		30/08/2018
JUNTADA DE COMPROVANTE MALOTE		21/08/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA BH		21/08/2018
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº01	21/08/2018
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		21/08/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	21/08/2018
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	20/08/2018
CONCLUSOS PARA DECISÃO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	20/08/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	20/08/2018
DISTRIBUÍDO POR		20/08/2018
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		20/08/2018

Consulta realizada em 23/07/2020 às 08:20:10

Voltar

Imprimir Nova Consulta



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

ANA DA CONCEIÇÃO CAMPOS¹

2ª Vara da Comarca de Arcos - MG

Autos n. 0042.10.003997-5

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réu: Município de Arcos



SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, propôs esta ação civil pública, com pedido cominatório, em face do MUNICÍPIO DE ARCOS - MG, pretendendo a condenação do réu a fornecer medicamentos prescritos em favor de Ana da Conceição Campos.

Alegou que a favorecida, nascida em 25.07.1977, é portadora de *epilepsia refratária*, necessitando do uso contínuo do medicamento *Trileptal* (*oxcarbazepina*), 600 mg, que deve ser ingerido três vezes ao dia (cinco caixas ao mês, por tempo indeterminado).

Disse que a favorecida não tem condições financeiras de arcar com o valor necessário à aquisição do medicamento. Espera por isso a condenação da parte ré ao fornecimento do medicamento, eis que, provocada a fazê-lo na esfera administrativa, apresentou negativa.

mt



Requeru, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, fundamentando a presença dos requisitos necessários para tanto. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.



Com a inicial foram juntados os documentos de f. 20/27.

Mediante decisão de f. 28/36 foi deferido liminarmente o pedido de tutela antecipada, tendo sido interposto recurso de agravo contra esse provimento (f. 40/55).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (f. 68/81).

O E. TJMG afastou a incidência da multa diária aplicada e converteu o recurso de agravo em retido (f. 84/86 e f. 116).

Em sede preliminar arguiu ser parte ilegítima, ponderando que sua obrigação estaria restrita ao fornecimento de medicamentos básicos constantes da lista do SUS, cabendo à União ou ao Estado fornecer os medicamentos ora reclamados. Requeru, ainda, o chamamento ao processo do Estado. No mérito, asseverou não ostentar condições de fornecer o medicamento pretendido no presente caso, devendo essa responsabilidade ficar a cargo do Estado. Requeru a improcedência da pretensão inicial e o afastamento da multa diária aplicada.

Mediante decisão de f. 104, indeferiu-se o requerimento de chamamento ao processo.

A parte autora manifestou sobre a contestação, refutando a preliminar ventilada (f. 106/111).



Produziu-se estudo social, estando o laudo acostado às f. 113/115.

A parte ré informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 121).



Realizada audiência de instrução e julgamento, foi inquirida uma testemunha via precatória (f. 135), concedendo-se vista à parte ré, que permaneceu inerte (f. 143-v).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há questões preliminares a serem dirimidas, uma vez que o requerimento de chamamento do ente político estadual restou indeferido na fase de saneamento, motivo pelo qual se passa a analisar o mérito.

Revela a receita médica acostada à f. 22, subscrita pelo Dr. Amado Gripp Jr., CRM/MG 7013, que a autora apresenta quadro de epilepsia refratária, necessitando dos medicamentos Trileptal (oxcarbazepina), 600mg, e Fenobarbital, 100mg, duas vezes ao dia. Referido documento indica que a ausência de tais medicamentos enseja crises piores generalizadas, com riscos de acidentes e mesmo de vida à favorecida.

O citado profissional médico, inquirido em juízo, confirmou o receituário e afirmou não haver previsão de prazo para o tratamento da favorecida, destacando que o medicamento Trileptal pode ser substituído pelo genérico (f. 135).



Neste aspecto, importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, segundo os ditames da justiça social, o que se mostra evidente da interpretação conjunta dos artigos 1º, III, 6º, 196 e 197, todos da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ao se promover a interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, conclui-se que o escopo maior da Constituição da República ao prevê-los foi assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Diante dessa conclusão se impões ao Estado o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurada a generalidade dos cidadãos.

Desse modo, cabe à União, ao Estado, Distrito Federal e Município, assegurar, através do fornecimento da medicação necessária, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de moléstia ou enfermidade, garantindo ao cidadão o direito a sobrevivência.

Nesse contexto o direito à saúde se apresenta em duas vertentes: a) de preservação da saúde (caráter preventivo) e b) de proteção à saúde (caráter terapêutico).

O direito do cidadão a medicamentos se consubstancia exatamente com essa face do direito à saúde.

A Lei 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, §1º, estabelece que:

Art. 2º (...)

§1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Mais adiante, em seus artigos 4º e 6º estipulam que:



Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (...).

Dessa feita, não resta dúvida que é dever do Estado prestar assistência farmacológica àqueles que necessitem, a fim de manter a saúde do cidadão.

Esse direito é, como já dito, indisponível, de maneira que não pode o cidadão ficar submetido a questões burocráticas ou administrativas para ver valer seu direito.

Nesse sentido, não entendo razoável a omissão do Município (f. 26/27), baseando-se em uma "lista do SUS" para não fornecer a medicação requerida, omissão esta que não se coaduna com o princípio da universalidade que permeia sua atuação.

Entendo que o dever Constitucional de garantir o direito à saúde é sim absoluto e como tal, não pode ser negado, sob a alegação de reserva, tampouco de economicidade para fins de garantir a saúde da autora ou ao menos lhe dar melhores condições de vida.

A carência da favorecida, de outro lado, está demonstrada pelo documento de f. 25 e o laudo social de f. 113/115, relevando destacar que o réu sequer infirmou essa condição.



Dessa feita, entendo que restou demonstrado o direito da favorecida em obter o medicamento em tela, na medida em que necessita do mesmo para a realização do tratamento prescrito por médico, para ter melhores condições de vida.

Afirmou que a pretensão deveria ser dirigida contra o Estado, ente da Federação com maior capacidade econômica, aduzindo que se sua obrigação restar assentada no processo, haverá risco de se prejudicar o restante da população local, posto que parcela da receita destinada à consecução das políticas públicas ordinárias ficaria comprometida se destinada a privilegiar um único cidadão.

O argumento não merece prosperar.

O caso concreto estabelece obrigação constitucional oponível a todos os entes da federação, qual seja, de promover a saúde à população solidariamente, nos termos do art. 23, inciso II, da CR/88.

Se houve requerimento direto ao ente municipal do fornecimento do medicamento, não pode se falar em litisconsórcio necessário, pois a lide, a partir daí, atinge tão somente a esfera jurídica da municipalidade demandada.

Com efeito, hasteado o princípio da co-responsabilização dos entes públicos, dos três níveis, pelo atendimento e prestação do serviço de saúde (unificado), é de se reconhecer a legitimidade passiva de qualquer dos entes da federação, conforme a jurisprudência do Egrégio TJMG:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO - SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO,
ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS - FALECIMENTO DE



UM DOS BENEFICIÁRIOS - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO QUANTO A ESTE - PEDIDO GENÉRICO - VULNERABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1) Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 2) O falecimento de um dos beneficiários da demanda faz com que a Ação fique prejudicada quanto a ele. 3) Pedido de fornecimento de medicamentos não só a ele mas a todos os demais portadores de Mal de Alzheimer no Município, esbarra em objeto juridicamente indeterminado e abstrato, sendo genérico e indiscriminado o provimento pretendido, inadmissível, sob pena de ter-se por vulnerado o princípio da separação dos poderes, inculcado na Constituição da República. 4) Em reexame necessário, dá-se por prejudicada a Ação Civil Pública em relação ao beneficiário já falecido, e reforma-se a sentença para julgar improcedente o pedido inicial quanto aos demais portadores do Mal de Alzheimer no Município (Apelação Cível 1.0702.05.220137-4/002(1); Des. NILSON REIS; julgado em 08/01/08) (g.n.).

CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA ESTADO E MUNICÍPIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DIREITO À SAÚDE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DISTRIBUTIVIDADE E DA SELETIVIDADE - INDEFERIMENTO. - Tanto o ente estatal quanto o municipal possuem legitimidade para figurarem no pólo passivo da ação de fornecimento de medicamento, haja vista que, o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado. - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. - Para a concretização do direito à saúde o poder público deve agir seletiva e distributivamente, não sendo possível ao magistrado determinar que o ente estatal suporte os custos de medicamentos que não foram previamente selecionados mediante critérios técnicos que indicam as necessidades mais prementes da população, sob pena de o Judiciário imiscuir-se na esfera de competência do Legislativo e do Executivo, interferindo no orçamento dos entes estatais e até mesmo na política de distribuição de saúde a todos os cidadãos, priorizando o direito de uns em detrimento do de muitos (Apelação Cível 1.0439.05.047806-4/001(1); Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA; julgado em 18/10/07) (g.n.).



O SUS encontra-se, pois, assentado no princípio da co-gestão, restando incontroverso que os entes públicos, compreendidos os três níveis da federação, devem agir simultaneamente, cabendo, cada qual em seu âmbito de atuação, assegurar o direito à saúde em condições de atendimento à população.

Em virtude disso, independentemente do medicamento ser ou não caro e complexo, quaisquer dos três entes federados, o que for demandado, ostenta a responsabilidade do fornecimento.

Ademais, em relação ao argumento de que as políticas públicas ficariam prejudicadas com os altos custos decorrentes do cumprimento da decisão judicial, digo que pode muito bem o réu contornar a situação, promovendo convênios com o Estado ou a União para melhor guarnecer a saúde no âmbito de sua administração. O bom gestor, eficiente e preocupado com a garantia da vida digna de seus administrados, há de encontrar soluções criativas para dirimir os custos relacionados ao presente feito.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o processo com solução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a fornecer à autora o medicamento descrito na inicial, mediante exibição do receituário médico.

Esse fornecimento será contínuo, na medida e enquanto comprovada a necessidade por receituário médico.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Torno definitiva a decisão que concedeu liminarmente o pedido de tutela antecipada, com exceção da multa diária.

Isento o réu das custas, forte no art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.993/03.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por força do reexame necessário (CPC, art. 475, I, do CPC).

P.R.I.

Arcos, aos 30 de novembro de 2012.


Leonardo Antônio Bolina Filgueiras

Juiz de Direito

DATA

Ass. 04 de 12 de 12

recebi estes autos.

O Escrivão,



ANA TEREZA JANUÁRIO



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



Autos n.º 0006922-35.2016.8.13.0042.

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, em face do **Município de Arcos (MG)**, alegando, em síntese, que chegou até o conhecimento da promotoria de justiça que a idosa Ana Tereza Januário foi diagnosticada com quadro demencial grave, associado a Alzheimer, bem como foi acometida por um acidente vascular cerebral, o qual lhe acarretou sequelas e confusão mental, sendo que o município nega o fornecimento do seguinte medicamento "Exelon Patch - 1 (uma) caixa", necessário para o tratamento das enfermidades apresentadas.

Discorre sobre os fundamentos que amparam a pretensão ministerial, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela.

Ao final, arrolou seus pedidos e requerimentos.

Juntou os documentos de ff. 17/54.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A concessão de medida liminar de antecipação de tutela pressupõe a demonstração do perigo de dano irreparável à parte, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização da verossimilhança das alegações iniciais, consistente na plausibilidade do direito alegado.

No caso em análise, encontra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, vez que o artigo 196 da Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Cumpre esclarecer que o Estado, referido no dispositivo constitucional, deve ser entendido como sinônimo de Poder Público, em todas as esferas: União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



Logo, a responsabilidade entre os todos os entes públicos é solidária para garantir o direito à saúde de todo cidadão, inclusive fornecimento de insumos à saúde. Destarte, o Município tem o dever legal de fornecê-lo.

Encontra-se, ainda, comprovada a necessidade do uso de insumos a sua saúde pela parte requerente (relatórios médicos de ff. 30 e 31), neste ato representada pelo ilustre Ministério Público, sendo imprescindível o respectivo fornecimento pelo Município, em razão da obrigação de assegurar a assistência à saúde pública.

Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - SENTENÇA CONFIRMADA. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos. O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Município de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento. Em reexame necessário, confirma-se a sentença.” (Reexame Necessário n.º 1.0145.05.211303-5/001, 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Desembargador Kildare Carvalho, julgamento 2/4/2006, unânime, publicação 9/5/2006).

Inconteste, ainda, a presença do perigo de dano irreparável à parte, sendo inequívoco que pessoas que necessitam de tratamento de saúde e não possuem condições financeiras para custeá-lo, não podem se submeter ao prazo de tramitação de um processo, a fim de obterem a prestação



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

2ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



jurisdicional que perseguem, sob pena de risco a sua própria saúde e vida, bens maiores tutelados pelo Constituinte de 1988.

Imperioso ressaltar que é lamentável, mas patente a ocorrência de restrições orçamentárias enfrentadas pelo Poder Público, em todas as suas esferas, inclusive pelo próprio Poder Judiciário.

Contudo, a vida e a saúde da população, direito fundamental do ser humano, não podem ser sacrificadas em razão de quaisquer limitações orçamentárias, ainda que outras áreas de investimento do Poder Público venham a sofrer restrições.

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** de antecipação de tutela requerida para determinar que o **MUNICÍPIO DE ARCOS** forneça a **Ana Tereza Januário**, neste ato representada pelo Ministério Público, **mensalmente**, o seguinte insumo de saúde humana ou seu similar genérico, “Exelon Patch - 1 (uma) caixa”, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação do receituário respectivo**, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a cada descumprimento.

Intimem-se as partes sobre esta decisão. **Cumpra-se com urgência.**

Cite-se e intime-se a parte demandada para, caso queira, contestar a presente ação, no prazo legal.

Arcos, 19 de fevereiro de 2016.

Fernando de Moares Mourão
Juiz de Direito em substituição

Autos nº 0042.16.000692-2

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS em face do MUNICÍPIO DE ARCOS/MG, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a Sra. Ana Tereza Januário foi diagnosticada com quadro demencial grave, associado a Alzheimer. Aduz que, em janeiro de 2014, foi acometida por um acidente vascular cerebral (AVC), o qual acarretou sequelas, sendo submetida a duas cirurgias para tratamento, o que demonstra a gravidade do seu quadro clínico.

Sustenta que, em razão do quadro clínico, a autora necessita fazer uso contínuo do medicamento denominado Rivastigmina (Exelon Patch), por prazo indeterminado.

Com a inicial vieram os documentos de ff. 17/54.

A tutela de urgência foi deferida às ff. 55/56.

Devidamente citado, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 60/69. Em sede preliminar, o réu alegou ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de chamamento do Estado de Minas Gerais no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que o Município não possui dos recursos necessários para fornecimento do medicamento.

Impugnação às ff. 95/97.

Nova decisão proferida às ff. 98/101.

Saneamento às f. 126.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Em se tratando de questão meramente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, tampouco de prova pericial, uma vez que restou acostada na inicial relatório médico atestando o estado clínico da beneficiária, passo à análise das preliminares.

Da Ilegitimidade Passiva “Ad Causam” e do Chamamento ao Processo.

Em se tratando de obrigação solidária entre os três entes federativos, esta pode ser deduzida em face de qualquer deles, não sendo obrigatória a inclusão de todos os entes federativos.

Ademais, a pretensão deduzida na inicial se inclui na competência administrativa municipal, estabelecida na Constituição Federal, artigo 30, inciso VII, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo.

Nesse sentido é unânime nossa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - MEDICAMENTO - NECESSIDADE COMPROVADA - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

É assegurado aos cidadãos o direito líquido e certo de ter uma prestação integral dos serviços públicos de saúde, em obediência às garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal.

Quanto ao direito do cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade dos entes públicos é conjunta e solidária.

Nos termos do artigo 461, §4º, do CPC, o juiz fixará prazo razoável para o cumprimento do preceito.

As multas devem guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com o valor pretendo da condenação e a natureza da obrigação a ser cumprida, de forma que não há razão

para admitir a manutenção da multa desproporcional. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.14.003467-1/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 28/11/2014).

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, merece acolhimento o pedido cominatório.



No que compete ao mérito, tenho que a irresignação da parte requerida se resume na alegação de que o medicamento pleiteado possui alto custo, bem como não faz parte dos medicamentos relacionados pela Secretaria Municipal de Saúde para fornecimento excepcional.

Pois bem.

Verifica-se que a parte requerente demonstrou documentalmente a necessidade do tratamento médico pleiteado.

A gravidade do quadro da paciente foi demonstrada, através do documento de ff. 30/45, que noticia a necessidade do medicamento, uma vez que a paciente "é portadora de quadro demencial, provavelmente por Alzheimer. Antes de iniciar o tratamento com rivastigmina, apresentava alteração importante da cognição, caracterizado por perda de memória, dificuldade de raciocínio, dependência de terceiros para tudo. Foi tentado uso de rivastigmina oral, mas devido ao efeito colateral (vômitos) não foi possível o avanço da dosagem medicamentosa. Optou-se pela fórmula adesiva (patch) e a paciente não apresenta efeito colateral (f. 30).

Desta feita, comprovada a necessidade do tratamento pleiteado, impõe-se a condenação do Poder Público em disponibilizá-lo, configurando a negativa do Município em ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado à generalidade dos cidadãos, conforme determinação imposta nas Constituições da República e do Estado e da Lei Federal n. 8.080/90.

A Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seus artigos 1º e 2º, preceitua:

Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde não se constitui em mero interesse do indivíduo, mas em autêntico direito subjetivo: *"Neste plano, consideram-se os direitos em análise como autênticos direitos subjetivos inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediatas. Assim, o direito à segurança social, o direito à saúde (...) são direitos com a mesma densidade subjectiva dos direitos, liberdades e garantias"* (Canotilho, J.J. Gomes, Direito Constitucional, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 1992, p. 680).

Assim, verifica-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do tratamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

De outra parte, a garantia pelo Poder Público do direito fundamental em apreço, por se vincular à proteção do direito à vida, não se submete à cláusula da reserva do possível e traduz, isso sim, um impostergável dever de todos os entes da Federação, como já teve a oportunidade de decidir o Excelso STF:

Agravos regimentais no recurso extraordinário. Julgamento conjunto. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação

do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado.

(RE 818572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).



A subdivisão da competência entre União, Estados e Municípios.

Por fim, segundo dispõe o artigo 23, II, da Constituição da República, inclui-se no âmbito de competência comum da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, o *munus* público-administrativo de cuidar da saúde e da assistência pública, bem como de promover a proteção e a garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiências.

Em consequência, as regras de repartição administrativa das competências próprias para implementação das ações de saúde no âmbito do SUS, regras contidas na Lei n. 8.080, de 1990, somente têm eficácia nas relações entre os diferentes entes da federação e não podem ser validamente opostas como causa eficaz para obstar a efetividade do referido direito fundamental.

Com tais fundamentos, tenho que o requerido se encontra obrigado ao fornecimento do fármaco de que necessita a parte beneficiária, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por conseguinte confirmo a tutela de urgência deferida às ff. 98/101, para condenar o Município de Arcos/MG, em obrigação de fazer consistente em fornecer à beneficiária **Ana Tereza Januária** o medicamento adequado, conforme descrito às f. 30, qual seja **EXELON PATCH 10 RIVASTIGMINA**, por prazo indeterminado.

Como não há notícia se a paciente recebeu a medicação conforme determinado às ff.98/101, tenho que suficientes os motivos para manter a multa diária fixada na decisão liminar em caso de descumprimento.

Por outro lado, para fins de fornecimento do medicamento, necessário se faz a apresentação pela beneficiária de relatório médico de forma mensal, sob pena de ineficácia da medida ora deferida.

Isentos do pagamento de custas o requerido, nos termos do artigo 10, I, da Lei Estadual n.º 14.939, de 2003.

Sem honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo órgão ministerial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I. Cumpra-se.

Arcos, 17 de janeiro de 2019.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

297
m

2ª Vara da Comarca de Arcos

Autos n. 0042.10.000688-3

Autor: André Luís Gonçalves

Réus: Município de Arcos e outro



SENTENÇA

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de ação proposta por **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES**, qualificado nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMUSA**, também qualificados nos autos, pretende a condenação dos réus a arcarem com medicamento que diz necessitar.

Alega ser portador de *diabetes mellitus tipo 1* e necessitar de doses diárias de insulina *Glargina*, sob pena de perda do controle da moléstia.

Afirma que o medicamento possui custo elevado, de maneira que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Destaca que postulou, na via administrativa, o medicamento para uso diário, mas não obteve êxito.

Em razão de tais fatos, pretende que os réus sejam condenados a fornecer o medicamento em questão, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

298
m

Com a inicial, vieram aos autos os documentos de f. 17/76.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em 28.04.2010 (f. 82/86), o primeiro réu compareceu nos autos e requereu prazo para cumprimento da decisão em 07.05.2010 (f. 87/88).

A parte autora informou o descumprimento da decisão liminar em 11.05.2010 (f. 93).



O Município de Arcos interpôs agravo de instrumento às f. 102/119, tendo E. TJMG indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso (f. 97/98).

Na contestação oferecida às f. 120/131, o Município de Arcos sustentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não pode ser integralmente responsável pelo fornecimento contínuo do medicamento insulina *Glargina (Lantus)* requerido pelo autor. Ponderou que os medicamentos ou tratamentos especiais e extraordinários devem ser fornecidos pelos Estados ou pela União. Requereu ainda o chamamento ao processo do Estado de Minas Gerais. No mérito, aduziu que a Secretaria Municipal de Saúde assegura apenas os medicamentos destinados à atenção básica de saúde e outros que estiverem definidos no Plano Municipal de Saúde. Os medicamentos que não fazem parte da lista do SUS e da farmácia base (medicamentos especiais e medicamentos de alto custo) são de responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

Impugnação do autor às f. 156/163 e pedido de execução das astreintes fixadas na decisão liminar às f. 177/178.

Os demandados foram intimados para cumprirem a decisão, no



prazo de vinte e quatro horas, em 06.07.2010 (f. 182/183).

A Fundação Municipal de Saúde e Assistência de Arcos – FUMUSA ofertou contestação às f. 184/199, arguindo preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, em razão de não ser a responsável pelo fornecimento de medicamentos. No mérito, afirmou que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento pretendido seria do Estado de Minas Gerais.



A parte autora ofertou impugnação à contestação às f. 201/208 e documentos às f. 221/228.

O E. TJMG negou provimento ao agravo de instrumento, conforme cópia do acórdão de f. 251/255.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela parte autora (f. 234/235, f. 264 e f. 272).

A parte autora apresentou alegações finais às f. 274/286, transcorrendo o prazo sem manifestação dos réus.

O Ministério Público ofertou parecer final às f. 290/298.

Intimada para manifestar sobre os documentos novos juntados, a parte ré permaneceu inerte (f. 296-v).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Pretende o autor a condenação dos réus a arcarem com o fornecimento de medicamento que afirmou necessitar em razão de ser portador de *diabetes mellitus tipo 1*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

30/0
lm

O Município de Arcos sustentou preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Sabe-se que o legitimado para a causa é aquele que integra a lide como possível credor ou como obrigado mesmo não fazendo parte da relação jurídica material. Enfim, é quem está envolvido em conflito de interesses.



Nesse sentido, a legitimação ativa compete ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

No caso em análise, a preliminar aventada se confunde com o próprio objeto da presente ação, pois releva a clara intenção do demandado de se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída, motivo pelo qual a rejeito.

Deve ser observado ainda que o STJ tem firme entendimento de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos (AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 21.06.2011), ficando indeferido o requerimento formulado pela parte ré nesse sentido em relação ao Estado de Minas Gerais.

Outrossim, a Fundação Municipal de Saúde e Assistência de Arcos – FUMUSA sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O argumento veiculado procede, na medida em que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento pretendido recai



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

301
m

sobre o ente federativo e não sobre a fundação, integrante da administração pública indireta. Isso porque o art. 23, II, da Constituição da República de 1988, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



Portanto, é o caso de se acolher a preliminar e excluir a Fundação Municipal de Saúde e Assistência de Arcos – FUMUSA do polo passivo da lide.

Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito da presente ação.

Dispõe o art. 196, da Constituição da República de 1988, que:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198 da Magna Carta estabelece um sistema único de saúde para promoção dessas ações e serviços públicos, integrados mediante uma rede regionalizada e hierarquizada com garantia de atendimento integral, priorizando atividades preventivas de saúde sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Conjugando tais disposições com o art. 5º, *caput*, também da Constituição da República, que assegura o direito à vida, tenho que a todo aquele que necessitar, deverá o Estado promover, proteger e recuperar a saúde.

O direito à saúde apresenta duas vertentes: a de preservação à saúde

[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

302
m

e a de proteção à saúde. Para Ferreira Filho, a primeira, "*tem como contrapartida as políticas que visam a redução do risco da doença. E no seu prolongamento se situa o próprio direito a um ambiente sadio*", já a segunda consigna que a proteção à saúde, "*é direito individual à prevenção da doença, a seu tratamento e à recuperação do doente. Traduz-se no acesso aos serviços e ações destinadas a recuperação do doente ou enfermo*" (Comentários a Constituição Brasileira de 1988, vol. IV, Paulo, Saraiva, 1990).



O fornecimento de medicamento se consubstancia exatamente na segunda face do direito à saúde.

Lado outro, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, § 1º estabelece que:

(...) § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Mais adiante, seus artigos 4º e 6º estipulam que:

(...) Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;

[Assinatura]



303
m

- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (...).

Destarte, não resta dúvida de que constitui dever do Município de Arcos de promover as ações necessárias à proteção da saúde do cidadão, prova testemunhal produzida



A parte ré não se desincumbiu de comprovar nos autos que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento pretendido compete a outro ente da federação e que haverá comprometimento em seu orçamento caso tenha que arcar com os custos dele.

Ao enfrentar questão semelhante por ocasião do julgamento do REsp 811608/RS, salientou o então Ministro do STJ Luiz Fux:

[...] A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da 'reserva do possível'. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. **Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.** (STJ, REsp 811608/RS, DJ 04.06.2007 p. 314, grifo nosso).

Por outro lado, a prova testemunhal produzida nos autos demonstrou que o autor necessita do uso do medicamento pretendido (f. 229/230, f. 259 e f. 267).

[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

305
h

Torno, ademais, definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação à Fundação Municipal de Saúde e Assistência de Arcos – FUMUSA, tendo em vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.



Condeno o demandado no pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos demandantes, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, mormente à baixa complexidade da demanda.

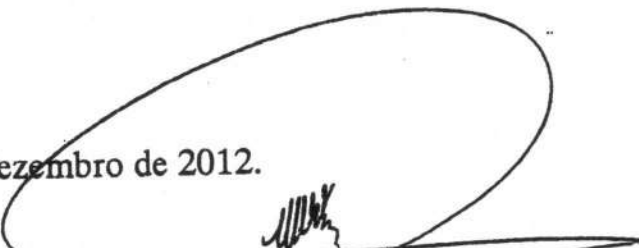
Isento a parte ré do pagamento das custas, forte na Lei Estadual n. 14.939/03.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por força do reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 475, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se com baixa e anotações pertinentes.

P.R.I.

Arcos, 12 de dezembro de 2012.


Leonardo Antônio Bolina Filgueiras
Juiz de Direito



Versão de 19/08/2019 14:59

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: PJe Justiça Comum e JEsp - PJe Recursal - PROJUDI - SEEU

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Arcos - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0006883-48.2010.8.13.0042

2ª CÍVEL, CRIME E VEC

ATIVO

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: PROCESSUAL CIVIL > Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer

CS: CG

Autor: ANDRÉ LUÍS GONÇALVES

Réu: MUNICÍPIO DE ARCOS e outros.

Última(s) Movimentação(ões):

REMETIDOS OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	27/11/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES	18/11/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	121628/MG 13/11/2013

Dados Completos

Todos Andamentos

Todas as Partes/Advogados

Consulta realizada em **04/10/2019 às 10:51:48**



Decisões da 1ª e 3ª Vice

[Voltar](#)[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Listando documentos de 1 até 1 do total de 1.

1.0042.10.000688-3/003(1)

0006883-48.2010.8.13.0042

Vice-Presidente: Des.(a) FERNANDO CALDEIRA BRANT**Data da publicação:** 25/07/2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.0042.10.000688-3-003 EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA ARCOS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ARCOS

Advogado: Daeny C. Rodrigues Belo da Cunha

RECORRIDO: ANDRÉ LUÍS GONÇALVES

Advogado: Flávia Oliveira Ramos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Arcos, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão deste Tribunal proferido nos autos da ação cominatória interposta por André Luís Gonçalves em face do ora recorrente, com o objetivo de compelir o ente municipal a fornecer medicamentos para o tratamento de saúde que necessita.

O recorrente invoca preliminar de repercussão geral e argui, em suas razões recursais, ofensa ao disposto nos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

Aduz que se deve reconhecer a existência de competências específicas de cada ente federativo no âmbito do SUS, ressaltando que impor à Municipalidade o fornecimento dos medicamentos pleiteados prejudicaria os demais usuários do SUS.

Assevera que a forma como o Município presta serviço de saúde aos administrados é da competência exclusiva do Poder Executivo, não podendo o Judiciário alterar tais critérios, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes.

Recurso legalmente dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não é viável.

No que se refere ao suposto malferimento dos artigos 2º e 5º da Constituição da República, verifico que tais artigos não foram objeto de debate e decisão pelo Órgão Colegiado, inviabilizando a abertura da via extraordinária, pela ausência de prequestionamento da questão ora suscitada, não tendo o recorrente, ademais, sequer apresentado embargos declaratórios para provocar a manifestação do Tribunal a quo. Incidem, na espécie, os Enunciados nos 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se:

"(...) 1. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'." (AgR no AI 842.673/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/03/2012.)

No que remanesce, de igual forma o recurso não prospera, uma vez que o entendimento da



Turma Julgadora, no que tange à responsabilidade solidária dos entes federativos à prestação de saúde, amolda-se à orientação do Tribunal ad quem, retirando a plausibilidade do recurso, o que também seria impedimento para o pretendido trânsito. Confirmam-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRaldas DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.01.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 626382 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.09.2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 792612 ED/RN, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 11.04.2014.)

Registre-se, por fim, que o assunto tratado nos autos, qual seja a responsabilidade da União, do Estado e do Município pelo tratamento pleiteado pelo ora recorrido, não coincide com a matéria analisada no RE nº 566.471, sob julgamento no Tribunal ad quem, em que se discute a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos de alto custo pelo poder público, o que impediria o sobrestamento do recurso.

Nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

DESEMBARGADOR FERNANDO CALDEIRA BRANT

Primeiro Vice-Presidente

LMmg



2ª VARA DA COMARCA DE ARCOS/MG

Autos: 0042.10.000688-3

Vistos

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

André Luís Gonçalves, qualificada na peça de ingresso, interpôs a presente ação com o intuito de compelir os suplicados MUNICÍPIO DE ARCOS, também qualificados, a fornecer à autora, tratamento com o uso do medicamento denominado de insulina Lantus, que deve ser ministrado através de aplicações de injeções.

Passo a decidir.

Trata-se de decisão sobre o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para fornecimento de medicamentos.

O artigo 273 da Lei Adjetiva Civil Pátria permite que a tutela pretendida seja total ou parcialmente antecipada, desde que haja prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Para um melhor estudo, analisarei separadamente as exigências previstas no mencionado artigo em tópicos separados.

1 - Prova inequívoca





2ª VARA DA COMARCA DE ARCOS/MG

Prova inequívoca é a prova convincente, cuja probabilidade de certeza, deve convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações é, no momento da análise, despida de qualquer outro fato que desabone, formando no julgador uma certeza, ainda que provisória, da veracidade das alegações.

Como salientado, esta certeza é formada no momento da análise do pedido, ou seja, para aquele momento, podendo ser já ao despachar a inicial ou após a formação da relação processual, nada impedindo que, durante a instrução, venha, esta certeza, ser desconstituída ou, em caso de indeferimento, constituída.

Neste aspecto, os documentos de folhas 23/73, correspondem a esta prova convincente.

A primeira exigência foi atendida pela autora.

II - Verossimilhança da alegação

A verossimilhança se configura quando as provas apontarem para uma grande probabilidade de que sejam verdadeiras as alegações trazidas com a peça vestibular.

Neste caso concreto verifico que esta imensa probabilidade de veracidade encontra-se cristalina nos autos, principalmente pela documentação existente, em especial o relatório médico, não havendo qualquer óbice que possibilite excluir do petitório inicial a segunda exigência da lei.

Mesmo porque, os direitos da requerente, bem como o dever dos requeridos estão estampados na Constituição da República.



2ª VARA DA COMARCA DE ARCOS/MG

Entendo, pois, presente à verossimilhança das alegações.

III - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu

Tais requisitos encontram-se presentes nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior, dissertando sobre esses dois requisitos, preleciona:

As duas situações têm configuração própria e não são cumuláveis. Qualquer delas é suficiente para justificar a antecipação de tutela, dentro da sistemática do art. 273 do CPC.

Entretanto, verificarei separadamente os dois requisitos:

III - I - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante das alegações expostas na vestibular, verifico que este requisito se encontra presente, eis que se a autora não se submeter ao tratamento poderá haver um agravamento em seu quadro clínico.

Ademais, o que se discute, nestes autos, é o direito à vida, maior patrimônio do ser humano.

Por essa forma, dúvida não há de que esse requisito do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, está cristalinamente demonstrado pela



2ª VARA DA COMARCA DE ARCOS/MG

autora.

III - 2 - Manifesto propósito protelatório do réu.

No que pertine ao manifesto propósito protelatório do réu, vejo que os Suplicados se recusam a fornecer tais medicamentos a autora, pelo simples ajuizamento da ação.

É preciso salientar, por oportuno, que para a caracterização do manifesto propósito protelatório do suplicado deve o Magistrado ater-se aos atos extraprocessuais praticados, o que é exatamente o caso em questão. Mormente pelo não fornecimento dos medicamentos.

Destarte, entendo também presente essa parte do inciso Iº do supra citado artigo.

Por fim, a dogmática da tutela antecipada nos conduz à efetiva satisfação do direito da parte, e não ao simples provimento provisório, que posteriormente poderia ser inexecutível.

Nesta senda dispõe o doutrinador acima mencionado:

Antes da própria sentença, o que se lhe assegura é, dentro do processo de conhecimento, uma tutela de natureza executiva por antecipação. Isto, como é óbvio, jamais se dá aliando-se com a simples prolação da sentença antecipada de mérito.

A concessão da antecipação da tutela, no presente caso, é medida que se impõe, visto que o direito da autora encontra guarida na Constituição



2ª VARA DA COMARCA DE ARCOS/MG
Federal da República.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Para consequência, determino que os requeridos forneçam, **IMEDIATAMENTE**, tratamento com o uso do medicamento denominado de insulina Lantus, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Citem-se os requeridos para responderem, querendo, em 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, intimando-os, ainda, desta decisão.

Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

Arcos, 28 de abril de 2010.

Múcio Monteiro da Cunha Magalhães Júnior
Juiz de Direito

COMARCA DE ARCOS
1º Juizado Especial Cível



AUTOS Nº. 0022283-92.2016.8.13.0042

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ANDREIA ALVES DOS REIS, qualificada na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que é portadora do quadro patológico de depressão grave, sendo necessário o uso dos medicamentos "Alprazolam 10 mg", "Quetros 25 mg", "Stavigle 100 mg" e "Espran 10 mg". Afirma que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-los.

Pediu, em caráter liminar, que os requeridos fossem compelidos a fornecerem a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo e quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária e que, ao final, seja confirmada a decisão com a condenação dos requeridos ao fornecimento dos medicamentos.

Juntou os documentos de fls. 04/15.

Concedida a liminar pleiteada às fls. 16/17-v.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às fls. 30/41 e o Estado de Minas Gerais às fls. 73/80.

O Município requerido interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, tendo sido negado provimento ao recurso (fl. 114).

Às fls. 130/131 foi modificada a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a necessidade do fornecimento de outros medicamentos.

Por fim, a requerente acostou aos autos o Relatório Médico atualizado de fl. 191, sendo que as partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

COMARCA DE ARCOS
1º Juizado Especial Cível



O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município.

Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o Município de Arcos arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

Do Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito em discussão não cabe aplicação do recurso de repercussão geral a ser julgado o qual versa sobre o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo, REsp nº 1657156 / RJ (2017/0025629-7), uma vez que a presente demanda foi ajuizada anteriormente ao recurso.

A parte autora afirma que é portadora do quadro patológico de depressão grave, sendo necessário o uso dos medicamentos Stavigille 1000 mg, Sertralina 50 mg, Alprazolam 2 mg e Topiramato 50 mg. Informa que é impossibilitada de arcar com os custos dos fármacos pleiteados.

O relatório médico atualizado de fl. 191, firmado por médica especialista, comprova a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados, em caráter de urgência, sob risco de morte.

COMARCA DE ARCOS
1º Juizado Especial Cível

É de se ressaltar que o relatório médico de fl. 191 dá conta de que os medicamentos pleiteados são os únicos que permitem o controle eficaz da enfermidade da autora.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]



COMARCA DE ARCOS
1º Juizado Especial Cível



Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dai resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

COMARCA DE ARCOS
1º Juizado Especial Cível

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora os fármacos **Stavigille 1000 mg, Sertralina 50 mg, Alprazolam 2 mg e Topiramato 50 mg** nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte



COMARCA DE ARCOS

1º Juizado Especial Cível

requerida mensalmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

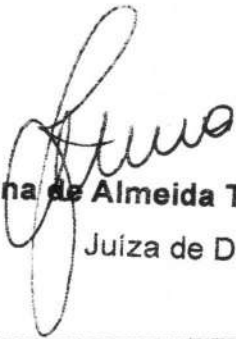
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 19 de novembro de 2018.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito

Recebido em 22/11/2018
às _____ hs. 

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, expedí carta

de intimação. Dou fé.

Arcos, 22/11/18 @ Escrivão.

Pereira